

GOVERNO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 784/66

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município e o uso de seus bens.

De São Mateus, 14 de maio de 1966.
A. S. Souza

A Câmara Municipal de São Mateus, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artº 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Artº 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artº 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á lavando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício anterior e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O Volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e/ou bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artº 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artº 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de matadouro;
- II - de mercados e entrepostos;
- III - de abastecimento de água;
- IV - de fornecimento de luz e energia elétrica.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei Número 784/66

prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, de corridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Parágrafo Unico - A suspensão de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos usuários previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artº 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artº 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, caucões ou fianças feitos como garantia do serviço ou uso.

Artº 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artº 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artº 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1966.

D. Severina, Aguiar
 Alino Gomes dos
 Nivalde F. F. F. F.
 Amelino Leite
 Antenor Franca
 Ant. Fernandes
 Alfredo Botta Filho
 A. D. Souza